



This document has been provided by the International Center for Not-for-Profit Law (ICNL).

ICNL is the leading source for information on the legal environment for civil society and public participation. Since 1992, ICNL has served as a resource to civil society leaders, government officials, and the donor community in over 90 countries.

Visit ICNL's **Online Library** at
<http://www.icnl.org/knowledge/library/index.php>
for further resources and research from countries all over the world.

Disclaimers

Content. The information provided herein is for general informational and educational purposes only. It is not intended and should not be construed to constitute legal advice. The information contained herein may not be applicable in all situations and may not, after the date of its presentation, even reflect the most current authority. Nothing contained herein should be relied or acted upon without the benefit of legal advice based upon the particular facts and circumstances presented, and nothing herein should be construed otherwise.

Translations. Translations by ICNL of any materials into other languages are intended solely as a convenience. Translation accuracy is not guaranteed nor implied. If any questions arise related to the accuracy of a translation, please refer to the original language official version of the document. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance or enforcement purposes.

Warranty and Limitation of Liability. Although ICNL uses reasonable efforts to include accurate and up-to-date information herein, ICNL makes no warranties or representations of any kind as to its accuracy, currency or completeness. You agree that access to and use of this document and the content thereof is at your own risk. ICNL disclaims all warranties of any kind, express or implied. Neither ICNL nor any party involved in creating, producing or delivering this document shall be liable for any damages whatsoever arising out of access to, use of or inability to use this document, or any errors or omissions in the content thereof.

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Artigo 1.º São sujeitas a sisa e a imposto sobre as sucessões e doações, nos termos dos artigos seguintes, as transmissões perpétuas ou temporárias dos bens, qualquer que seja o título por que se operem.

Art. 2.º A sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis (*Decreto-Lei n.º 223/82, de 7 de Junho*) ⁽¹⁾.

§ 1.º Consideram-se, para esse efeito, transmissões de propriedade imobiliária:

1.º As subconcessões e os trespasses das concessões feitas pelo Estado ou autarquias locais para a exploração de empresas industriais de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração;

2.º As promessas de compra e venda ou de troca de bens imobiliários, logo que verificada a tradição para o promitente comprador ou para os promitentes permutantes, ou quando aquele ou estes estejam usufruindo os bens ⁽²⁾;

3.º As concessões de terrenos para sepulturas ou construção de jazigos, salvo as dadas em compensação do abandono forçado de outras

(1) Redacção anterior:

Art. 2.º A sisa incide sobre as transmissões da propriedade de bens imobiliários a título oneroso, exceptuadas as dos fundos consolidados que se acharem immobilizados.

(2) Ver art. 2.º do Decreto-Lei n.º 223/82, de 7 de Junho, em «Legislação Complementar.»

CAPÍTULO II

ISENÇÕES

Art. 11.º Ficam isentas de sisa:

1.º As aquisições de bens em lotarias, rifas, ou em quaisquer sorteios ou concursos; Lei 30-C/87 de 28.12 (original) (1)

3.º As aquisições de prédios para revenda, nos termos do artigo 13.º-A, desde que se verifique ter sido apresentada antes da aquisição a declaração prevista no artigo 105.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, (IRS) ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), consoante o caso, relativa ao exercício da actividade de comprador de prédios para revenda. (Redacção do Dec.-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto). (2)

4.º A constituição de sociedade civil entre herdeiros, quando exclusivamente destinada à exploração de prédios rústicos que tenham adquirido por herança e possuam em comum;

(1) Tinha a seguinte redacção:

2.º Os arrendamentos efectuados em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 874.º do Código Civil (1867);

(2) Redacção anterior, do Dec.-Lei n.º 718/73, de 31 de Dezembro, rectificada no D.G. n.º 20, 1.ª série, de 24-1-74:

3.º As aquisições de prédios para revenda, nos termos do artigo 13.º-A, desde que se verifique ter sido apresentada antes da aquisição a declaração prevista no artigo 111.º do Código da Contribuição Industrial, relativa ao exercício da actividade de comprador de prédios para revenda.

5.º A constituição de sociedade no caso previsto pelo artigo 1167.º do Código de Processo Civil (*Redacção do Decreto-Lei n.º 223/82, de 7 de Junho*); (1) e (2)

6.º As transmissões operadas a favor dos devedores ao Estado, seus herdeiros ou representantes, dos bens por eles reavidos nos termos do Decreto-Lei n.º 25 547, de 27 de Junho de 1935; (3)

(1) Redacção anterior:

5.º A constituição de sociedade no caso previsto pelo artigo 1286.º do Código de Processo Civil.

(2) Código de Processo Civil:

Art. 1167.º — 1. Na assembleia de credores a que se refere o artigo 1152.º, se não houver proposta de concordata ou se não for aceita a concordata proposta pelo devedor ou pelos credores, podem estes, com dispensa do pagamento de sisa e de observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º da Lei de 11 de Abril de 1901, deliberar constituir uma sociedade por quotas para continuar o giro comercial nos termos seguintes:

- a) Na constituição da sociedade entrarão os credores que subscrevam o acordo e podem entrar outras pessoas;
 - b) As quotas dos credores são representadas, total ou parcialmente, pelo que corresponda aos seus créditos, deduzidas as responsabilidades subsistentes para com aqueles que não subscrevam o acordo;
 - c) A sociedade fica com o activo do comerciante na parte que exceder o pagamento dos créditos com preferência, mas se os credores que tomaram parte no acordo quiserem ficar com bens sobre que recaia qualquer direito real de garantia, devem pagar o respectivo crédito ou caucionar o pagamento integral no vencimento;
 - d) A sociedade fica ainda com a obrigação de, no prazo máximo de três anos, satisfazer aos credores comuns não aceites a percentagem fixada no acordo, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1153.º
2. O acordo só é admissível se for aceite pela maioria dos credores fixada no n.º 1 do artigo 1153.º Não é aplicável neste caso o disposto no n.º 6 do artigo 1152.º

3. As cláusulas do futuro pacto social constarão de título assinado pelas pessoas que entram na constituição da sociedade e que será apresentado dentro do prazo que o juiz designar. Este prazo pode ser prorrogado por motivo justificado.

(3) Decreto-Lei n.º 25 547, de 27 de Junho de 1935:

Art. 1.º É permitido aos indivíduos executados em processo de execução fiscal reaver os prédios objecto da mesma execução que ainda se encontrarem incorporados nos bens da Fazenda Nacional e de que esta não careça, desde que

7.º As transmissões previstas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 19 502, de 20 de Março de 1931; (1)

8.º A aquisição de terrenos para construção de prédios destinados a habitação, considerando-se como tais também os prédios apenas parcialmente destinados a habitação, quando o valor patrimonial atribuído à parte restante não exceda um terço, nas condições do artigo 14.º (*Redacção do Dec.-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto*); (2)

paguem a importância da execução, incluindo juros de mora, custas e selos, de uma só vez ou em prestações.

§ 1.º O executado, seus herdeiros ou representantes que queiram usar do benefício concedido por este diploma dirigirão o seu requerimento à Direcção-Geral da Fazenda Pública, documentando-o de forma que possam justificar a sua pretensão.

§ 2.º O requerimento e os documentos com que o pedido for instruído serão entregues nas respectivas repartições de finanças dos concelhos ou bairros por onde correu o processo de execução e serão remetidos à Direcção-Geral da Fazenda Pública por intermédio da direcção de finanças respectiva devidamente informados.

(1) Decreto n.º 19 502, de 20 de Março de 1931:

Art. 7.º Para os efeitos deste decreto, as expropriações a que haja lugar são liquidadas sumariamente por meio de arbitramento feito *in loco* por três peritos, escolhidos pela entidade proponente, pelo secretário de finanças e pelo interessado. Na falta do perito do interessado será este substituído por um nomeado pelo delegado da câmara.

§ único. Quando os interessados estiverem de acordo, ou depositado que seja o respectivo valor arbitrado, poderá dar-se começo às obras, não sendo lícito aos proprietários deduzir qualquer outra opposição.

Art. 8.º Sempre que da construção ou rectificação de estradas ou caminhos rurais tenha resultado a possibilidade de serem dispensados, por desnecessários aos interesses colectivos, quaisquer troços de estrada ou caminhos, poderão os mesmos ser imediatamente incorporados nos prédios confinantes, se os respectivos proprietários os aceitarem, por troca com terrenos utilizáveis em estradas ou outros melhoramentos de interesse público, ou por venda, cujo preço será liquidado sumariamente nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, devendo ser ressalvados ou atendidos os direitos de terceiros.

(2) Redacção anterior:

8.º A aquisição de terrenos para a construção de prédios destinados a habitação, considerando-se tais também os prédios destinados a habitação apenas em parte, quando o rendimento colectável atribuído à parte restante não exceda um terço, tudo nas condições do artigo 14.º.

9.º A constituição do direito de superfície, quando o prédio seja destinado a habitação, ou considerado tal, nos termos e sob as condições do número anterior;

10.º A aquisição de casas económicas;

11.º A compra pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional ou pelo Cofre de Previdência do Ministério das Finanças de prédios já habitáveis para serem atribuídos em propriedade resolúvel ou arrendados aos seus associados (*Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 574, de 30 de Março de 1961*); (1)

11.º-A A compra, por cooperativas de construção, com estatutos aprovados pelo Ministro das Finanças, de terrenos para a construção de casas de habitação para atribuição aos sócios, ou de casas para o mesmo fim (*Aditado pelo Dec.-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho*);

12.º A primeira transmissão:

a) Dos prédios dos tipos 1, 2 e 3 criados pela Câmara Municipal do Funchal, quando sejam destinados a locação, e a transmissão se efectue dentro de dois anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 605, de 22 de Julho de 1940; (2)

(1) Redacção anterior:

11.º A compra, pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, de prédios já habitáveis, para serem entregues aos seus associados em regime de propriedade resolúvel, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956.

(2) Decreto-Lei n.º 30 605, de 22 de Julho de 1940:

Art. 7.º Os prédios construídos no arquipélago da Madeira dos tipos 1, 2 e 3 criados pela Câmara Municipal do Funchal, e que se destinam à locação, gozam das isenções seguintes:

a) De sisa na primeira transmissão efectuada dentro dos primeiros dois anos depois da constituição.

§ único. As isenções referidas cessam em qualquer altura se os proprietários receberem dos arrendatários rendas mensais que excedam em relação às casas de cada tipo, respectivamente, 30\$, 50\$ e 65\$.

b) Das casas de renda económica, construídas nos termos da Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, para as pessoas ou entidades mencionadas na base V e seus parágrafos dessa lei; (1)

(1) Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945:

BASE IV

As casas de renda económica só podem ter os destinos seguintes:

- a) As construídas por cooperativas: arrendamento e venda a pronto ou a prestações aos sócios;
- b) As construídas por sociedades anónimas ou outras entidades idóneas de direito privado: arrendamento, ou venda dentro de um ano da data do certificado definitivo a que se refere a base XVIII;
- c) As construídas por organismos corporativos ou de coordenação económica: arrendamento a empregados e assalariados próprios ou das respectivas actividades coordenadas, enquanto estiverem ao seu serviço;
- d) As construídas por instituições de previdência social: arrendamento aos nelas inscritos ou a outras entidades;
- e) As construídas por empresas concessionárias de serviços públicos e empresas industriais: arrendamento aos respectivos empregados e assalariados, enquanto estiverem ao seu serviço.

§ único. Nos casos das alíneas c) e d), as construções carecem de autorização prévia do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, que poderá subordiná-la às condições que julgar convenientes.

BASE V

As vendas a que se referem as alíneas a) e b) da base anterior só poderão ser feitas ao preço máximo de vinte vezes a respectiva renda base anual:

- a) As pessoas que satisfaçam as condições exigidas pela base XXII, quando as casas se encontrem devolutas;
- b) Aos arrendatários, no decurso do contrato de arrendamento.

§ 1.º Os arrendatários de moradias independentes terão o direito de as comprar nos termos previstos nesta base em qualquer altura do arrendamento.

§ 2.º No caso de venda a prestações, aplicar-se-ão as tabelas de juros e amortizações aprovadas pelo Ministro das Finanças.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior, poderá aplicar-se a doutrina dos artigos 36.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, com as modificações exigidas pela presente lei.

- c) (Revogada pelo Dec.-Lei n.º 183-H/80, de 9 de Junho). (¹)
 d) (Suprimida pelo Dec.-Lei n.º 43 574, de 30 de Março de 1961). (²)
 e) (Suprimidas pelo Dec.-Lei n.º 48 290, de 25 de Março de 1968). (²)

13.º As transmissões realizadas por qualquer forma entre instituições de previdência social, compreendidas as suas federações (Redacção do Decreto-Lei n.º 43 881, de 29 de Agosto de 1961) (²);

14.º As trocas previstas no artigo 3.º e os seus parágrafos da Lei n.º 2023, de 30 de Maio de 1947 (⁴), das glebas em que foi parcelada

(¹) Redacção anterior, do Dec.-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho:

- c) Das casas edificadas ou adquiridas para residência permanente dos sócios, pelas cooperativas a que se refere o n.º 11.º-A deste artigo, desde que a transmissão se verifique para os mesmos sócios ou seus herdeiros e o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse 500 000\$;

(²) Tinham a seguinte redacção:

- d) Das casas construídas pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional e atribuídas aos seus sócios em regime de propriedade resolúvel, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956;

- e) Das habitações referidas na base VIII da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

(³) Redacção anterior:

- 13.º A transmissão de casas económicas e de renda económica das Federações de Caixas de Previdência para qualquer instituição nas federações;

(⁴) Lei n.º 2023, de 30 de Maio de 1947:

Art. 3.º As glebas ainda em poder da Câmara Municipal de Mértola, por virtude do disposto no § 2.º do artigo 10.º do Decreto n.º 10 552 ou por qualquer outro motivo, serão destinadas à ampliação do campo experimental de Vale Formoso.

§ 1.º Para a efectivação do disposto neste artigo será nomeada, por portaria do Ministro da Economia, uma comissão, composta pelo presidente da Câmara Municipal de Mértola, por um engenheiro agrónomo da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e outro da Junta de Colonização Interna.

§ 2.º A comissão, no prazo de um ano, verificará quais as glebas nas condições previstas no corpo deste artigo e, em relatório dirigido ao Ministro da Economia, proporá as que devem ser anexadas ao campo experimental e as que devem ser trocadas por outras cuja anexação seja mais conveniente em razão da contiguidade ou proximidade desse campo.

§ 3.º Se o Ministro da Economia concordar com a proposta no que se

a serra de Cambas, no concelho de Mértola, bem como as transmissões efectuadas para execução do plano de arranjo e exploração do conjunto de propriedades conhecido por Sobral e Carvalhal de Tolosa concelho de Nisa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 603, de 11 de Novembro de 1949; (¹)

15.º As aquisições de prédios pelas instituições de previdência social ou de abono de família, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, e respectivas federações, na parte destinada a instalação ou a directa e imediata realização dos seus fins, quando autorizadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, se se tratar de instituições sob a sua orientação;

refere a trocas, caberá à comissão procurar acordo com os proprietários sobre as mesmas.

§ 4.º Na falta de acordo, pode o Ministro da Economia determinar a troca por despacho publicado no *Diário do Governo* que, para todos os efeitos, constituirá título de transmissão.

§ 5.º Nos casos dos dois parágrafos anteriores, os proprietários das glebas abrangidas pela troca têm direito de escolher, entre as disponíveis, as que lhes convierem e o de ser compensados com maior área se as glebas a entregar ao Estado forem de valor superior.

§ 6.º A troca é isenta de sisa e de quaisquer outros encargos, incluindo as despesas de registo predial.

(¹) Decreto-Lei n.º 37 603, de 11 de Novembro de 1949:

Art. 5.º Obtida a aprovação ministerial nos termos do artigo anterior, será ela publicada, por portaria, no *Diário do Governo* com a planta do Sobral e Carvalhal de Tolosa claramente demarcada por forma a assinalar a nova divisão, bem como lista remissiva dos proprietários das novas parcelas e das que, por incerteza do seu legítimo titular, aguardem, para serem atribuídas, decisão judicial.

§ 1.º A portaria aludida neste artigo será título bastante para a efectivação dos registos e das alterações que couberem no registo predial, nas matrizes e em quaisquer outros registos públicos.

§ 2.º As transmissões a efectuar para execução do que neste diploma se prevê são isentas de sisa e qualquer outra contribuição ou imposto.

§ 3.º Exceptuando o «uso» do povo da freguesia, quaisquer direitos ou ónus reais que existam sobre as actuais glebas serão transferidos integralmente e, nos mesmos termos, para as novas parcelas que forem atribuídas em sua substituição.

16.º As aquisições de bens por pessoa colectiva de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, por museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quando destinados à directa e imediata realização dos seus fins (*Redacção do Decreto-Lei n.º 260-D/81, de 2 de Setembro*); (1)

17.º As aquisições pela Companhia de Pólvora e Munições de Barcarena, S.A.R.L., e pela Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento, Lda., de bens ou direitos destinados à realização dos fins sociais, quando efectuadas dentro do prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 38 419, de 11 de Setembro de 1951; (2)

18.º As transmissões operadas em virtude da constituição das sociedades anónimas ou cooperativas que se formarem para os fins da Lei n.º 2007, de 7 de Maio 1945; (3)

19.º As transmissões realizadas em cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 832, de 14 de Abril de 1948, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 130, de 9 de Março de 1953, no artigo 4.º do

(1) Redacção anterior:

16.º As aquisições de bens pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, por museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou educação de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência, quando destinados à directa e imediata realização dos seus fins;

(2) Decreto-Lei n.º 38 419, de 11 de Setembro de 1951:

Art. 1.º São isentas de quaisquer taxas, contribuições ou impostos directos, nacionais ou locais, designadamente de contribuição predial e contribuição industrial, e bem assim da sisa pela aquisição dos bens ou direitos destinados à realização dos fins designados nos respectivos pactos sociais, a Companhia de Pólvora e Munições de Barcarena, S.A.R.L., e a Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento, Ltd.ª

Art. 6.º Todos os benefícios que constam deste Decreto-Lei são concedidos pelo prazo de vinte anos.

(3) Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945:

BASE I

Consideram-se casas de renda económica as que se construíam nos centros

20.º As aquisições de bens por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja directa ou indirectamente por aquelas dominado, em processo de execução movido por essas instituições ou por outro credor, bem como as efectuadas em processo de falência ou de insolvência e, ainda, as que derivem de actos de dação em cumprimento, desde que, em qualquer caso, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas.

No caso de serem adquirentes sociedades directa ou indirectamente dominadas pelas instituições de crédito, só haverá lugar à isenção quando as aquisições resultem da cessão do crédito ou da fiança efectuadas pelas mesmas instituições àquelas sociedades comerciais. (*Redacção do Dec.-Lei n.º 181/90, de 6 de Junho*); (4)

urbanos ou industriais ao abrigo da presente lei e obedeçam, cumulativamente, ao seguinte:

1.º Serem edificadas por sociedades cooperativas ou anónimas, especialmente constituídas para os fins deste diploma ou nele integradas.

BASE III

As sociedades cooperativas ou anónimas referidas na base I, n.º 1.º, deverão requerer a aprovação dos seus estatutos ao Ministro das Finanças. A aprovação será concedida por alvará.

§ 1.º Do título de constituição ou modificação das sociedades deverá sempre constar que aos seus accionistas ou sócios não podem ser distribuídos dividendos ou quaisquer lucros que excedam 5 por cento ou a taxa de descontos do Banco de Portugal acrescida de 1,5 por cento, quando superior àquele limite.

§ 2.º A modificação ou extinção voluntária destas sociedades não produzirá quaisquer efeitos enquanto as respectivas deliberações não forem homologadas por despacho do Ministro das Finanças.

(1) Os diplomas a que alude o n.º 19.º do art. 11.º referem-se a diversas empresas de produção e distribuição de energia eléctrica ao tempo existentes no País, disposições que entretanto deixaram de ter actualidade em virtude da criação da EDP — Electricidade de Portugal, E.P.

(2) Redacções anteriores:

Dec.-Lei n.º 144/86, de 16 de Junho:

20.º As aquisições de bens pelas instituições de crédito para realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas em processo de execução promovido por elas próprias ou por outro credor e, bem assim, a aquisição derivada de actos de dação em cumprimento quer às pró-

21.º (Revogado pelo Dec.-Lei n.º 91/89, de 27 de Março, com efeitos a partir de 31-8-89. — Ver art. 3.º deste diploma em «Legislação Complementar») (1).

22.º Aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de sisa não ultrapasse 8 100 000\$;

prias instituições de crédito, quer a favor de sociedades comerciais cujo capital social seja directa ou indirectamente dominado por instituições de crédito, mas, neste último caso, quando tal aquisição resulte da cessão do crédito ou da fiança efectuadas pelas instituições de crédito àquelas sociedades comerciais.

Dec.-Lei n.º 114-A/88, de 8 de Abril;

20.º As aquisições de bens por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital social seja directa ou indirectamente por aquelas dominado, em processo de execução movido por essas instituições ou por outro credor, para realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas, mesmo que a aquisição derive de actos de dação em cumprimento. § único. Quando sejam adquirentes as sociedades directa ou indirectamente dominadas pelas instituições de crédito, só haverá lugar à isenção quando as aquisições resultem da cessão do crédito ou da fiança efectuadas pelas mesmas instituições àquelas sociedades comerciais.

(1) Redacções mais recentes deste preceito:

Dec.-Lei n.º 260-B/81, de 2 de Setembro;

21.º A aquisição de habitação para residência permanente do adquirente, desde que o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse 2 750 000\$ (Posteriormente este limite sofreu as seguintes alterações: 3 400 000\$ — Port. n.º 987/82, de 20/10; 4 000 000\$ — Port. n.º 271/84, de 30/4; e 5 000 000\$ — Port. n.º 126/85, de 2/3).

Dec.-Lei n.º 144/86, de 16 de Junho;

21.º A aquisição de habitação para residência permanente do adquirente, desde que o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse 10 000 000\$.

(2) Redacção do art. 27.º da Lei n.º 65/90, de 28/12, que apenas difere da anterior (Lei n.º 101/89, de 29/12) quanto ao valor, que era de 6 000 000\$ (anteriormente vigorava o de 5 000 000\$, fixado pelo Dec.-Lei n.º 91/89, de 27 de Março). Este n.º 22.º tinha sido suprimido pelo Dec.-Lei n.º 48 290, de 25-3-68, cuja redacção, do Dec.-Lei n.º 43 574, de 30-3-61, era a seguinte:

22.º A cedência de casas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou pelo Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, nos termos respectivamente, do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, ou do Decreto-Lei n.º 42 977, de 14 de Maio de 1960, quando ela satisfaça uma das condições seguintes:

a) O seu preço não seja superior a 250 000\$;

b) O encargo mensal correspondente ao preço não exceda um terço do rendimento do agregado familiar, definido aquele nos termos da base VII da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

23.º As aquisições dos prédios destinados ao cumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958 (Introduzido pelo Decreto-Lei n.º 43 574, de 30 de Março de 1961 (1));

24.º A aquisição de bens efectuada para cumprimento do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960 (2), bem como a aquisição de instalações preexistentes imposta

(1) O Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, foi revogado pelo artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, «sem prejuízo da permanência dos direitos adquiridos e das obrigações contraídas ao seu abrigo pelas actuais concessionárias das zonas de jogo».

(2) Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960:

Art. 79.º O Governo poderá promover a concentração de concessões (reprodução hidro e termoeléctrica e transporte e grande distribuição de energia eléctrica) cuja exploração isolada se considere inconveniente por qualquer das formas seguintes:

- a) Incorporando-as em concessões outorgadas a novas empresas que para o efeito se constituam;
- b) Integramo-as noutras concessões da mesma natureza, do mesmo ou de outro concessionário, mas com características técnicas e económicas que permitam uma exploração eficiente;
- c) Transferindo-as para outras empresas, ainda que explorem concessões de natureza diferente, quando qualquer das formas indicadas nas alíneas anteriores não der garantias de inteira satisfação do objectivo a atingir.

§ 1.º Nas concessões futuras e nas alterações das existentes deverá ponderar-se a vantagem da referida concentração, evitando pequenas actividades dispersas.

§ 2.º Aos concessionários cujas instalações venham a ser entregues a outras empresas em cumprimento do estabelecido nas disposições precedentes será atribuída uma justa indemnização e, quando possível, a facultade da participação no capital destas empresas, até ao limite do valor das referidas instalações.

§ 3.º O valor da indemnização e a quota de participação no capital, referidos no parágrafo anterior, serão, para cada caso, fixados em decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Economia, com base em parecer elaborado por uma comissão constituída por um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, outro da Inspecção-Geral de Finanças e um de cada uma das empresas interessadas e presidida por um representante da Corporação da Indústria, que terá voto de desempate.

Art. 114.º Os cadernos de encargos dos actuais concessionários da grande

nos cadernos de encargos das concessões de grande distribuição, reformados nos termos do artigo 114.º do mesmo diploma (*Introduzido pelo Decreto-Lei n.º 43 574, de 30 de Março de 1961*);

25.º (*Eliminado pelo Dec.-Lei n.º 115/84, de 5 de Abril*) (1);

26.º As aquisições de bens situados nas regiões economicamente mais desfavorecidas, quando efectuadas por sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial que os destinem ao exercício, naquelas regiões, de actividades agrícolas ou industriais consideradas de superior interesse económico e social (*Aditado pelo Decreto-Lei n.º 48 316, de 5 de Abril de 1968*);

27.º As aquisições de imóveis que façam parte do conjunto dos elementos do activo da alienante, situados no continente ou ilhas adjacentes, quando esse conjunto seja transmitido entre sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial e a transmissão seja considerada de superior interesse nacional (*Aditado pelo Decreto-Lei n.º 48 316, de 5 de Abril de 1968*);

28.º As transmissões das concessões mineiras directas ou através das operações de fusão ou integração, realizadas por determinação do Governo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 828, de 2 de Janeiro de 1969 (*Aditado pelo Decreto-Lei n.º 48 828, de 2 de Janeiro de 1969 e rectificado no D.G., I Série, n.º 34, de 10/2/69*);

29.º As transmissões resultantes da fusão ou incorporação das cooperativas a seguir designadas: (2)

a) Cooperativas agrícolas de que resulte uma cooperativa que tenha

distribuição serão reformados de acordo com as disposições deste decreto-lei, devendo ter-se em conta a necessidade de salvaguardar o equilíbrio financeiro das concessões.

§ único. Ao reformar o caderno de encargos de uma concessão cuja área foi ampliada fixar-se-á a duração que se considerar justificada, não podendo, porém o seu termo antecipar-se ao estabelecimento no primitivo caderno de encargos.

(1) Tinha a redacção do Dec.-Lei n.º 48 316, de 5-4-1968:

25.º As aquisições de terrenos submetidos ou destinados a arborização florestal, por sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial que exercem indústrias transformadoras dos produtos daquelas explorações, consideradas de interesse para a economia nacional;

(2) Este número, cuja redacção actual foi dada pelo Dec.-Lei n.º 196/72, de 12-6, tinha anteriormente a seguinte redacção:

29.º As transmissões de bens resultantes da fusão ou da incorporação de

como objectivo a compra de matérias ou equipamentos para a lavoura dos seus associados ou a venda das produções destes, quer em natureza, quer depois de transformadas, bem como a manutenção de instalações, equipamentos ou serviços no interesse comum dos sócios;

b) Cooperativas de consumo que negociem exclusivamente com os seus associados;

c) Cooperativas constituídas nos termos e condições referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º do Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio; (1)

d) Cooperativas de construção a que se refere o n.º 11.º-A deste artigo. (2)

30.º As aquisições de terrenos realizadas por cooperativas agrícolas como tal reconhecidas, quando destinados à imediata instalação

cooperativas agrícolas, quando seja considerada de reconhecido interesse para a economia nacional e dela resulte uma cooperativa agrícola que tenha como objectivo a compra de matérias ou equipamentos para a lavoura dos seus associados ou a venda das produções destes, quer em natureza, quer depois de transformadas, bem como a manutenção de instalações, equipamentos ou serviços no interesse comum dos sócios. (*Aditado pelo Decreto-Lei n.º 304/71, de 15 de Julho*).

(1) Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio:

Art. 4.º Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 576/70, a designação dos particulares a quem deva ser confiada a realização de empreendimentos de habitação económica obedecerá à seguinte ordem de preferência:

1.º Cooperativas de habitação de propriedade colectiva, em que os fogos se mantêm na propriedade da cooperativa, sendo atribuído aos sócios e seus sucessores o direito de habitação, regulando os estatutos o regime de uso e sucessão por morte e proibindo a transmissão entre vivos, salvo a favor da cooperativa e nas condições especiais fixadas;

2.º Cooperativas de proprietários, desde que os estatutos proibam a cedência do fogo a terceiros durante o período de amortização e a regulamentem findo este, designadamente, quanto ao preço e publicidade do acto;

3.º Cooperativas de inquilinato cooperador, em que a cooperativa detém a propriedade dos fogos e cede aos sócios, mediante um contrato de arrendamento, nos termos gerais, o respectivo fogo, desde que os estatutos estabeleçam que as rendas serão fixadas pelo Fundo de Fomento da Habitação e que os excedentes líquidos serão investidos na aquisição de novos fogos.

de oficinas tecnológicas, estúbulos e outras instalações, ou ainda à sua exploração agrícola. (Dec.-Lei n.º 140/78, de 12 de Junho).

§ 1.º O Governo poderá ainda isentar as transmissões operadas com vista à reorganização de indústrias, nos termos da base XVI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945 e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 926, de 24 de Novembro de 1954 (Era o § único e passou a § 1.º, com a mesma redacção, pelo Decreto-Lei n.º 260-B/81, de 2 de Setembro). (1) e (2)

§ 2.º O valor estabelecido no n.º 21.º será periodicamente actualizado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 260-B/81, de 2 de Setembro). (3)

31.º As transmissões realizadas entre sociedades autorizadas a ser tributadas pelo lucro consolidado, desde que as mesmas se operem durante os exercícios em que vigorar a autorização para a tributação segundo aquele regime. (4) *→ v. no art.º 16.*

32.º As aquisições de imóveis realizadas pelas associações de bolsa, pelas associações prestadoras de serviços especializados ou pela associação nacional dos intermediários financeiros do mercado de balcão que vierem a constituir-se como associações de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação reguladora do mercado de valores mobiliários, quando desinados à instalação das bolsas e centros de transacção de valores e demais serviços dessas associações. (X 142-B 91 de 10-24) pela Base XXIX da Lei

Decreto-Lei n.º 39 926, de 24 de Novembro de 1954:

Artigo 1.º As disponibilidades do Fundo do Cinema Nacional poderão ter, além das aplicações previstas no artigo 7.º da Lei n.º 2027, de 18 de Fevereiro de 1948, a de participação no capital de empresas produtoras de filmes que se constituam ou reorganizem, de acordo com os planos aprovados pelo Governo, para aperfeiçoamento da indústria cinematográfica nacional.

Art. 4.º As operações de concentração de empresas produtoras de filmes, previstas no artigo 1.º deste diploma, consideram-se abrangidas pelas bases VI e XVI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945.

(5) Este § tinha sido eliminado pelo Dec.-Lei n.º 48 316, de 5-4-68, sendo na altura a sua redacção a seguinte:

... ..
 § 2.º A isenção prevista no n.º 22.º deste artigo não é prejudicada pelo facto de o preço da cedência e o encargo mensal correspondente excederem os limites ali fixados, caso em que a sisa incidirá apenas sobre o excesso que houver.

(6) Aditado pelo Dec.-Lei n.º 377/90, de 30 de Novembro.

Art. 12.º Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações:

1.º As transmissões de bens de valor igual ou inferior a 50 000\$ para cada adquirente (Redacção do Dec.-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto); (1)

2.º As transmissões a favor dos filhos ou dos adoptados no caso de adopção plena, ou dos seus descendentes, até ao valor de 500 000\$ dos bens adquiridos por cada um deles, embora em épocas diversas, do mesmo ascendente ou adoptante, bem com as transmissões a favor do cônjuge, até ao valor de 500 000\$ (Redacção do Decreto-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto); (2)

3.º As transmissões por morte a favor de ambos os ascendentes no 1.º grau ou do sobrevivente, compreendidos os adoptantes no caso de adopção plena, até ao valor de 250 000\$, dos bens adquiridos do mesmo descendente ou adoptado (Redacção do Dec.-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto); (3)

(1) Redacções anteriores:

1.º As transmissões de bens de valor igual ou inferior a 10 000\$ para cada adquirente (Dec.-Lei n.º 757/75, de 31/12);

1.º As transmissões de bens de valor igual ou inferior a 15 000\$ para cada adquirente (Dec.-Lei n.º 115/84, de 5/4);

(2) Redacções anteriores:

2.º As transmissões a favor dos filhos ou dos adoptados no caso de adopção plena, ou dos seus descendentes quando aqueles já tenham falecido, até ao valor de 200 000\$ dos bens adquiridos por cada um deles, embora em épocas diversas, do mesmo ascendente ou adoptante, bem como as transmissões a favor do cônjuge, até ao valor de 100 000\$; (Dec.-Lei n.º 140/78, de 12/6).

2.º As transmissões a favor dos filhos ou dos adoptados no caso de adopção plena, ou dos seus descendentes quando aqueles já tenham falecido, até ao valor de 250 000\$ dos bens adquiridos por cada um deles, embora em épocas diversas, do mesmo ascendente ou adoptante, bem como as transmissões a favor do cônjuge, até ao valor de 250 000\$ (Dec.-Lei n.º 115/84, de 5/4);

(3) Redacções anteriores:

3.º As transmissões por morte a favor de ambos os ascendentes no 1.º grau ou do sobrevivente, compreendidos os adoptantes no caso de adopção

- 4.º (Suprimido pelo Decreto-Lei n.º 223/82, de 7 de Junho); (¹)
- 5.º As transmissões de direitos de autor (Redacção do Decreto-Lei n.º 223/82, de 7 de Junho); (²)
- 6.º A entrega pelo Estado de bens não desamortizados, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 972, de 13 de Abril de 1942; (³)

7.º A transmissão, por morte, das casas económicas que tenham sido distribuídas com intervenção do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como das casas cedidas aos sócios pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional ou pelo Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, quando operada entre o

plena, até ao valor de 100 000\$, dos bens adquiridos do mesmo descendente ou adoptado. (Dec.-Lei n.º 140/78, de 12/6).

- 3.º As transmissões por morte a favor de ambos os ascendentes no 1.º grau ou do sobrevivente, compreendidos os adoptantes no caso de adopção plena, até ao valor de 120 000\$, dos bens adquiridos do mesmo descendente ou adoptado (Dec.-Lei n.º 115/84, de 5/4);

(¹) Redacção inicial:

- 4.º A redução do foro ou a encampação, dado o caso previsto no artigo 1688.º do Código Civil (1867).

(²) Redacção inicial:

- 5.º As transmissões de propriedade literária, científica ou artística.

(³) Decreto-Lei n.º 31 972, de 13 de Abril de 1942:

Artigo 1.º Os bens e direitos imobiliários do Estado, quando não tiverem lançador na 4.ª forma de venda, nos termos do artigo 1.º do Decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911, serão desamortizados com base em nova avaliação por inspecção directa ou informação da repartição de finanças, podendo anunciar-se em mais duas praças sucessivas, com o desconto de 10 por cento em cada uma, ou mediante propostas, em carta fechada, com os mesmos descontos, imediatamente ou quando a Direcção-Geral da Fazenda Pública o entenda mais conveniente.

§ único. Esgotados os meios indicados neste artigo para a venda destes bens, pode o Ministro das Finanças, por seu despacho, autorizar que sejam cedidos, a título definitivo e gratuito, à Casa do Povo ou aos chefes de famílias numerosas, residentes na freguesia da situação desses bens há mais de cinco anos.

primitivo adquirente e o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, deste que na herança não haja outros bens, além da casa e respectivo mobiliário, com valor superior ao imposto que seria devido e desde que, tratando-se de casas cedidas pelas referidas instituições, se verifique ainda qualquer das condições previstas, respectivamente, no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956, ou no n.º 22.º do artigo 11.º deste código (Decreto-Lei n.º 43 574, de 30 de Março de 1961); (¹) e (²)

8.º As importâncias abonadas a título de subsídio por morte, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 003, de 3 de Junho de 1960, bem como as pensões de aposentação, reforma e invalidez que fiquem em

(¹) O n.º 22.º do artigo 11.º, citado no final deste n.º 7, foi suprimido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 290, de 25 de Março de 1968.
Redacção anterior:

7.º A transmissão, por morte, das casas económicas que tenham sido distribuídas com intervenção do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como das casas construídas e atribuídas aos sócios pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, quando operada entre o primitivo adquirente e o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, desde que na herança não haja outros bens, além da casa e respectivo mobiliário, com valor superior ao imposto que seria devido, e desde que, tratando-se de casas construídas pela referida Caixa de Previdência, se verifique ainda qualquer das condições do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956.

(²) Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956:

Art. 23.º As casas construídas nos termos dos artigos anteriores gozarão de isenção do pagamento da sisa a que se refere o artigo 7.º, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26 858, de 1 de Agosto de 1936, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) O capital investido seja amortizado por forma que a mensalidade estabelecida de harmonia com o disposto nos artigos 8.º e 9.º não exceda um terço do vencimento do sócio ou sócios adquirentes e estes não tenham usado da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 3.º;
- b) O mesmo capital não exceda o permitido para as casas económicas de custo mais elevado.

divida por morte dos pensionistas da Caixa Geral de Aposentações (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 574, de 30 de Março de 1961); (1), (2) e (3)

(1) Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960:

Artigo 1.º As pessoas de família a cargo dos servidores do Estado, civis e militares, terão direito a receber, por morte destes, os vencimentos, salários ou quaisquer outras remunerações certas, correspondentes aos lugares que os mesmos ocupavam e em relação tanto ao mês em que se der a morte como ao mês seguinte (a) (b).

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo abrange todos os servidores nomeados, contratados e assalariados de carácter permanente, incluindo os assistidos pela assistência aos funcionários tuberculosos, bem como os militares na situação de reserva, e ainda os servidores em regime eventual que, encontrando-se vinculados ao Estado, tenham prestado serviço por período não inferior a seis meses.

§ 2.º Não conferem o direito à percepção dos abonos os servidores que se encontrem de licença ilimitada ou em situação não prevista no parágrafo anterior, que tenha determinado a abertura de vaga.

(2) Decreto-Lei n.º 43 003, de 3 de Junho de 1960:

Artigo 1.º Ficam os corpos administrativos autorizados a aplicar aos seus serventuários as disposições do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, fixando, dentro do limite estabelecido no artigo 16.º do mesmo diploma, a data da partir da qual essa aplicação se verificará.

(3) Redacção anterior:

8.º Os seguros de vida ou dotais, pagos a outrem que não o segurado, até 150 000\$ por cada beneficiário;

(a) Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969:

Artigo 19.º O subsídio por morte de servidores do Estado, concedido pelo artigo 10.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959, e pelo Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, é elevado para o montante correspondente ao vencimento de seis meses.

(b) Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

(Estatuto da Aposentação)

Artigo 83.º

(Subsídio por morte)

1. As pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de

9.º Os donativos dos estabelecimentos de beneficência (Redacção do Decreto-Lei n.º 43 574, de 30 de Março de 1961); (1)

10.º O abono de família em dívida à morte do seu titular;

11.º As heranças, legados e donativos a favor de pessoas colectivas de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, bem como a favor de museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência (Redacção do Decreto-Lei n.º 260-D/81, de 2 de Setembro); (1)

12.º As instituições de previdência social ou de abono de família, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, e respectivas federações.

§ 1.º (Suprimido pelo Decreto-Lei n.º 46 369, de 7 de Junho de 1965). (2)

§ 2.º Os contribuintes que beneficiarem das isenções dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo, não aproveitarão da do n.º 1.º

§ 3.º Se o valor da transmissão exceder o limite das isenções previstas nos n.ºs 1.º e 3.º deste artigo, por todo ele se pagará imposto,

pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo.

2. À concessão do subsídio é aplicável o regime fixado na lei para os subsídios por morte dos funcionários na actividade.

3. A declaração relativa ao destinatário do subsídio será remetida à Caixa, a pedido desta, pelo serviço onde estiver depositada, ou, na sua falta, directamente entregue na mesma Caixa pelo aposentado.

(1) Redacção anterior:

9.º As pensões e subsídios pagos pelas instituições de previdência social e os donativos dos estabelecimentos de beneficência;

11.º As heranças, legados e donativos a favor das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como de museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência;

(2) Tinha a seguinte redacção:

§ 1.º A Fundação da Casa de Bragança continua isenta do imposto sobre as sucessões e doações, a cobrar nos termos do artigo 35.º do Código Civil, quanto aos bens referidos no § 7.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 23 240, de 21 de Novembro de 1933.

mas sem que a importância deste possa ser superior ao excesso (*Redacção do Decreto-Lei n.º 757/75, de 31-12*). (1)

Art. 13.º Ficam isentos da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações:

- 1.º O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendida a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e os órgãos de coordenação da assistência;
- 2.º As autarquias locais e suas federações e uniões;
- 3.º As aquisições de bens por associações de cultura física, quando destinadas a instalações não utilizáveis normalmente em espectáculos com entradas pagas;
- 4.º As transmissões operadas em actos e contratos que tenham por objecto a aquisição, construção, ampliação, adaptação e arrendamento de edifícios destinados aos serviços antituberculosos, nos termos da Lei n.º 2044, de 20 de julho de 1950; (2)

(1) Redacção anterior:

§ 3.º Se o valor da transmissão exceder os limites das isenções, por todo ele se pagará imposto, mas sem que a importância deste possa ser superior ao excesso.

(2) Lei n.º 2044, de 20 de Julho de 1950:

BASE XVI

1. As obras de construção, ampliação ou adaptação dos estabelecimentos destinados à luta contra a tuberculose, quando forem da iniciativa de entidades particulares ou de instituições de previdência, poderão, se obedecerem ao preceituado nesta lei, beneficiar da participação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, até 75 por cento do seu custo total, incluindo neste os encargos de expropriação ou aquisição de prédios rústicos ou urbanos e os da primeira aquisição de mobiliário e equipamento necessário ao seu funcionamento.
2. Para efeito do disposto nesta base, serão declaradas de utilidade pública as expropriações necessárias.

BASE XVII

1. As Misericórdias e outras instituições que tenham a seu cargo a administração de estabelecimentos construídos, ampliados ou adaptados com

5.º A transmissão dos casais agrícolas, e das glebas de aptidão agrícola, florestal ou mista, nos termos dos artigos 16.º e 50.º do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, e do artigo 34.º, § 2.º, da Lei n.º 2072, de 18 de Junho de 1954; (1)

6.º As aquisições de bens pelas dioceses, circunscrições missionárias, institutos missionários e outras entidades eclesiásticas e institutos religiosos canonicamente erectos, para a satisfação dos seus fins, de

a participação do Estado, ou que dele recebam subsídios de cooperação, e ainda as que aceitem doentes a cargo da assistência oficial, obrigam-se a manter os estabelecimentos em perfeito estado de funcionamento e ficam sujeitas à inspecção e orientação do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

2. O número de camas reservadas aos doentes a que se refere esta base será fixado por acordo entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e a administração do respectivo estabelecimento. Em caso de divergência, será esse número fixado pelo Ministro do Interior, tendo em atenção a capacidade do estabelecimento e a importância concedida a título de subsídio.

(1) Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948:

Art. 16.º Durante a fruição provisória e nos primeiros cinco anos de fruição definitiva os casais agrícolas estão isentos de contribuição predial e também não é devida sisa nem imposto sucessório pelos actos de transmissão operados durante a fruição definitiva.

Art. 50.º Se o valor do casal exceder a quota disponível, poderá ser encaixado em qualquer dos interessados, que pagará a dinheiro, com isenção de sisa, as tornas devidas para a igualação da partilha.

Lei n.º 2072, de 18 de Junho de 1954:

Art. 34.º As glebas são inalienáveis e impenhoráveis enquanto não estiverem integralmente pagas e a sua distribuição obedecerá às regras fixadas pelo Ministro da Economia, sob proposta da Junta de Colonização Interna.

§ 2.º Aplica-se a estas glebas o disposto nos artigos 16.º a 19.º do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948.

for instituição de previdência social, Casa do Povo, Casa dos Pescadores, e suas federações, a Junta Central das Casas dos Pescadores, ou cooperativa de construção com estatutos aprovados pelo Ministro das Finanças.

Com excepção das habitações construídas ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, (1) do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962, e das destinadas a pescadores, a isenção só será reconhecida se o prédio estiver concluído e considerado apto para habitação dentro de dois anos a contar da aquisição do terreno, ou da constituição do direito de superfície, e se o valor patrimonial do prédio da parte destinada a habitação ficar temporariamente isento de contribuição autárquica (*Redacção do Dec.-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto*). (2)

§ 1.º Quando o terreno for transmitido ou o direito de superfície for constituído antes de terminada a construção do edifício, o direito à isenção caberá ou transferir-se-á ao adquirente, contando-se os dois anos do começo das obras, se o alheador não tinha direito à isenção, ou da data em que este adquiriu o terreno, no caso contrário (*Decreto-Lei n.º 131/81, de 28 de Maio*). (3)

(1) Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958:

BASE VII

1. Gozam de preferência na atribuição das habitações os beneficiários ou sócios cujos agregados familiares tenham rendimentos não inferiores a três vezes e meia nem superiores a seis vezes a renda a pagar, ou ao produto da renda pelo número de pessoas do agregado quando este seja composto de mais de seis pessoas.

2.

(2) Redacção anterior:

Art. 14.º As isenções previstas nos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 11.º não prejudicam a liquidação e pagamento da sisa, nos termos gerais, salvo se o terreno se destinar à construção de casas de renda económica, ou para alojamentos de famílias carecidas de recursos, respectivamente nos termos da Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, e do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962, bem como se o adquirente for instituição de previdência social, Casa do Povo, Casa dos Pescadores, e suas federações, a Junta Central das Casas dos Pescadores, ou cooperativa de construção com estatutos aprovados pelo Ministro das Finanças.

Com excepção das habitações construídas ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962,

§ 2.º Inscrito o prédio na matriz, e verificadas as condições de isenção, proceder-se-á logo, oficiosamente à restituição da sisa que tiver sido paga, salvo na parte que corresponder ao valor do terreno sobrance que exceda o logradouro do edifício, só podendo considerar-se como tal a área exigida pelas posturas municipais ou planos de urbanização ou, na sua falta, a que não ultrapasse o dobro da superfície coberta do prédio, acrescida de um quinto por cada habitação.

Art. 15.º (1) Para efeitos de isenção ou redução de sisa e do imposto sobre sucessões e doações, deverão os requerimentos ser apresentados nos seguintes prazos:

1.º Antes do acto ou facto translativo referido no artigo 47.º, mas sempre antes da liquidação que porventura seja efectuada nos termos deste preceito legal, ou nos prazos estabelecidos no artigo 115.º, conforme os casos; (a)

a) Tudo indica que a expressão «ou nos prazos estabelecidos nos termos deste preceito legal» está repetida e que será objecto de oportuna rectificação.

2.º Dentro do prazo para a apresentação da relação de bens a que se refere o artigo 67.º

e das destinadas a pescadores, a isenção só será reconhecida se o prédio estiver concluído e considerado apto para habitação dentro de dois anos a contar da aquisição do terreno, ou da constituição do direito de superfície, e se o rendimento colectável do prédio da parte destinada a habitação ficar temporariamente isento de contribuição predial (*Dec.-Lei n.º 44 645, de 25-10-62*).

(1) O corpo deste artigo, os seus n.ºs 1.º e 2.º e o corpo do § 1.º têm a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto.

Redacções anteriores, resultantes das alterações introduzidas pelos Dec.-Leis n.ºs 196/72, de 12/6, 260-D/81, de 2/9, 92-A/85, de 1/4, 114-A/88, de 8/4, e 91/89, de 27/3:

Art. 15.º As isenções a que se referem os n.ºs 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo 12.º e 3.º e 11.º do artigo 13.º, só se efectivarão mediante despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, e do Ministro das Finanças, no último caso, sobre requerimento das entidades interessadas (*Dec.-Lei n.º 196/72, de 12/6*).

§ único. O requerimento será instruído com os documentos necessários para comprovar os factos alegados, e designadamente:

1.º Tratando-se de pessoa colectiva de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, com documento comprovativo da sua qualidade e

§ 1.º As isenções a que se referem os n.ºs 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo 12.º, 3.º, 14.º e 15.º do artigo 13.º serão concedidas

do registo, nos termos da legislação que lhe for aplicável (*Dec.-Lei n.º 260-D/81, de 2/9*);

2.º Nos demais casos dos n.ºs 16.º do artigo 11.º e 11.º do artigo 12.º e no do n.º 3.º do artigo 13.º, com documento comprovativo da existência legal da instituição e confirmação pelo Ministério da tutela de que se trata efectivamente de uma das entidades abrangidas nesses números (*Dec.-Lei n.º 260-D/81, de 2/9*);

4.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º considera-se Ministério da tutela o departamento governamental que superintende na área da actividade em que a entidade requerente prossegue o fim estatutário por ela invocado. (*Aditado pelo n.º 260-D/81, de 2/9, e depois suprimido pelo Dec.-Lei n.º 92-A/85, de 1/4*).

Art. 15.º Para efeitos de isenção ou redução de sisa, deverão os requerimentos ser apresentados antes do acto ou facto transitivo referido no artigo 47.º, mas sempre antes da liquidação que porventura seja efectuada nos termos deste preceito legal, ou nos prazos estabelecidos no artigo 115.º, conforme os casos (*Dec.-Lei n.º 92-A/85, de 1/4*).

§ 1.º As isenções a que se referem os n.ºs 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo 12.º e 3.º do artigo 13.º serão concedidas pelo director-geral das Contribuições e Impostos e as previstas na parte final dos n.ºs 20.º do artigo 11.º e 11.º do artigo 13.º pelo Ministro das Finanças e do Plano, devendo o requerimento ser instruído com os documentos necessários para comprovar os factos alegados e, designadamente (*Dec.-Lei n.º 92-A/85, de 1/4*):

§ 1.º As isenções a que se referem os n.ºs 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo 12.º e 3.º do artigo 13.º serão concedidas pelo director-geral das Contribuições e Impostos, e as previstas na parte final do corpo do n.º 20.º do artigo 11.º e no n.º 11 do artigo 13.º, pelo Ministro das Finanças, devendo o requerimento ser instruído com os documentos necessários para comprovar os factos alegados e, designadamente (*Dec.-Lei n.º 114-A/88, de 8/4*):

§ 1.º As isenções a que se referem os n.ºs 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo 12.º, 3.º e 14.º do artigo 13.º serão concedidas pelo director-geral das Contribuições e Impostos e as previstas na parte final do corpo do n.º 20.º do artigo 11.º e no n.º 11.º do artigo 13.º, pelo Ministro das Finanças, devendo o requerimento ser instruído com os documentos necessários para comprovar os factos alegados e, designadamente (*Dec.-Lei n.º 91/89, de 27/3*):

2.º Nos demais casos dos n.ºs 16.º do artigo 11.º e 11.º do artigo 12.º e no do n.º 3 do artigo 13.º, com documento comprovativo da existência legal da instituição e confirmação pelo Ministério da tutela de que se trata efectivamente de uma das entidades abrangidas nesses números (*Dec.-Lei n.º 260-D/81, de 2/9*);

pelo director-geral das Contribuições e Impostos e as previstas na parte final do corpo do n.º 20.º e no n.º 31.º do artigo 11.º, bem como no n.º 11.º do artigo 13.º, pelo Ministro das Finanças, devendo o requerimento ser instruído com os documentos necessários para comprovar os factos alegados e, designadamente: (*Redacção do Dec.-Lei n.º 377/90, de 30 de Novembro*) (1)

1.º Tratando-se de pessoa colectiva de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, com documento comprovativo da sua qualidade e do registo, nos termos da legislação que lhe for aplicável (*Redacção do Dec.-Lei n.º 260-D/81, de 2/9*);

2.º Nos demais casos dos n.ºs 16.º do artigo 11.º e 11.º do artigo 12.º e nos n.ºs 3.º e 14.º do artigo 13.º, com documento comprovativo da existência legal da instituição e confirmação pelo Ministério da tutela de que se trata efectivamente de uma das entidades abrangidas nesses números (*Redacção do Dec.-Lei n.º 91/89, de 27/3*).

3.º Em qualquer dos casos abrangidos pelos números anteriores deverá ainda ser apresentada certidão ou cópia autêntica da deliberação tomada sobre a aquisição onerosa dos bens, da qual conste expressamente o destino destes, e, bem assim, no caso do n.º 3.º do artigo 13.º, declaração prestada pela entidade competente de que as insatelações não são utilizáveis normalmente em espectáculos com entradas pagas (*Redacção do Dec.-Lei n.º 260-D/81, de 2/9*).

§ 2.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º do parágrafo anterior considera-se Ministério da tutela o departamento governamental que superintende na área da actividade em que a entidade requerente prossegue o fim estatutário por ela invocado (*Introduzido pelo Dec.-Lei n.º 92-A/85, de 1/4*).

§ 3.º Para efeitos da isenção prevista no n.º 15.º do artigo 13.º deverá ser ouvido o departamento governamental que superintende na respectiva área (*Aditado pelo Dec.-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto*).

(1) Redacção anterior:

§ 1.º As isenções a que se referem os n.ºs 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo do artigo 12.º, 3.º, 14.º e 15.º do artigo 13.º serão concedidas pelo director-geral das Contribuições e Impostos e as previstas na parte final do corpo do n.º 20.º do artigo 11.º e no n.º 11 do artigo 13.º pelo Ministro das Finanças, devendo o requerimento ser instruído com os documentos necessários para comprovar os factos alegados e, designadamente: